



DEPUTADO
EDUARDO SOLTUR
4º SECRETÁRIO

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
01, Setembro 99

5436
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 717, de 1999.

“Dispõe sobre a Isenção de Tarifas de Água, Esgoto e Energia Elétrica aos moradores das Favelas e Cortiços do Estado de São Paulo e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º Ficam os moradores das favelas e cortiços do Estado de São Paulo, isentos do pagamento de tarifas mínimas de água, esgoto e energia elétrica.

Artigo 2º A isenção de que trata o “caput” do art. 1º se aplica nos seguintes casos:

- I - isenção do pagamento das tarifas de energia elétrica domiciliar, até o limite de 120 (cento e vinte) Kwh mensais de consumo;
- II - isenção do pagamento das tarifas de água e esgotos domiciliar, até o limite de 15 (quinze) m3 mensais de consumo.

Parágrafo Único - O consumidor somente responderá pelo pagamento do consumo que exceder os limites fixados nos incisos I e II.

Artigo 3º As tarifas mínimas de água, esgoto, e energia elétrica de que trata o art. 1º, serão pagas às empresas prestadoras do serviço da seguinte forma:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa mínima será paga pelo Estado;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa mínima será paga pelo município onde estiver localizada a favela ou o cortiço.

Serviço de Registro e
Protocolo Legislativo
5436 de 21 9 1999
fundo com 3 folhas

ENTREGUE À MESA EM:
31 AGO 16 22 55 041542



DEPUTADO
EDUARDO SOLTUR
4º SECRETÁRIO

FLS. N.º	2
RGL.	5436
PROTÓCOLO LEGISLATIVO	

Artigo 4º O Executivo firmará convênios com as Prefeituras municipais, para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Artigo 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as provisões futuras destinar recursos específicos para o cumprimento desta lei.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação das favelas e cortiços no Estado de São Paulo é uma verdadeira calamidade pública. O desemprego crescente e a ausência de uma política de geração de empregos são constatações óbvias. O Governo Federal limita-se a tomar medidas inócuas para enfrentar essa crise, que cresce a cada dia. Ignora que somente com crescimento econômico é que novos empregos serão criados. Em uma economia recessiva como a nossa a única coisa que cresce é o desemprego e, conseqüentemente as favelas e cortiços.

É imperioso criar condições básicas necessárias a efetiva melhoria da qualidade de vida da população que habita favelas e cortiços, em sua grande maioria composta pela camada social de mais baixa renda que sequer possuem condições financeiras para arcar com o custo de energia elétrica, água e esgoto, não obstante o baixo consumo.



DEPUTADO
EDUARDO SOLTUR
4º SECRETÁRIO

FLS. N.º 5
RGL. 5436
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

A emergência da situação exige que o Estado e o Município contemplem esses cidadãos, isentando-os do pagamento das tarifas básicas de água, esgoto e luz.

A renda dessas famílias é ínfima e por conseguinte, o dinheiro destinado ao pagamento das taxas de água, esgoto e luz, muitas vezes é tirado da alimentação. Deixa-se de comprar o pão para pagar a água.

Cabe ao Poder Público tomar uma atitude digna de sua grandeza em relação a seu povo. O Estado de São Paulo sempre foi a locomotiva puxando os vagões deste País e não pode, neste momento de maior crise, abandonar o trilho da história. Deve continuar avançando rumo ao futuro, pois a força do povo paulista sempre foi e sempre será o trabalho se hoje não há trabalho, culpa ao povo não cabe, se dele dependesse o destino da história seria muito mais nobre.

Pelas razões expostas, este parlamentar, inconformado com as agruras deste povo, apresenta esta proposta contando com o beneplácito dos nobres pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


EDUARDO SOLTUR
DEP. ESTADUAL

PL

Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 1 / 9 / 1999
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 02.09.99

Folha 4
Proc. 5436
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 97ª a 101ª Sessões Ordinárias (de 03 a 13/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/09/99

8

As Comissões de:

I) Constituição e Justiça;

II) Serviços e Obras Públicas;

III) Finanças e Orçamentos;

20 Setembro 1999

VANDERLEI MAORIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 30/9/99

.....
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

30/09/99

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. CARLOS ALMEIDA
 com prazo para devolução de 10 dias

02/10/99

.....
 Presidente

JUNTADA

Segue juntado Parecer do
 Relator - C.C.J.

com 02 exemplares a
 partir de 05

S.C. 19/10/99

.....
 Secretário da Comissão